



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778338/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA,
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 291/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Ibiporã. Desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico. Apresentação de procedimento licitatório para contratação de empresa competente. Procedência. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do chefe do Poder Executivo de Ibiporã, José Maria Ferreira, e daquela municipalidade por conta de auditoria realizada na área de saneamento básico municipal, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 - Tribunal Pleno, culminando no Achado n.º 1 – desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Em sua proposta (peça 3), a CAUD requereu a procedência da Representação e a expedição de determinação ao prefeito José Maria Ferreira – ou quem vier a substituí-lo – para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a fim de:

Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico.
Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, pugnou, em caso de descumprimento, pela aplicação da multa administrativa aos responsáveis, prevista no art. 87, IV, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Ibiporã, nos termos dos arts. 85, V, e 95, ambos do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria de Auditorias (peças 2 e 8) e a CGF (peças 6 e 9) sugeriram que este feito fosse distribuído, por dependência, ao ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator nos Autos n.º 770795/22, com fulcro nos arts. 346, VII e VIII, e 346-B, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, eis que entenderam que o achado objeto desta representação é idêntico ao daqueles autos, devendo ser reconhecida a existência de conexão ou continência. Subsidiariamente, pugnaram pela *“manutenção da dependência, tendo em vista o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, conforme Art.346-B, § 4º”*.

Tal sugestão, todavia, não foi acatada pela Presidência, sob o fundamento da inexistência de identidade de objetos apta a ensejar prevenção da matéria por dependência, seja por conexão ou continência, bem como por não haver risco de decisões conflitantes caso os feitos venham a ser decididos separadamente, posto que cada Município tem a sua particularidade (Despacho n.º 583/2023 - GP, peça 10).

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 648/23 - DP (peça 11). Entretanto, pelo Despacho n.º 714/23 - GCMRMS (Peça 12), o referido julgador declarou sua *“suspeição, por motivo de foro íntimo, com fundamento nos arts. 128 da Lei Orgânica e 145, §1º do CPC.”* e requereu o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição.

A determinação foi atendida pelo Termo de Redistribuição n.º 1009/23 - DP (peça 14), redistribuindo-se os autos a meu gabinete, nos termos do art. 334 do Regimento Interno, em 25/05/2023.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indício de possível inconformidade apta a ensejar, em tese, a expedição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação, recebi a presente e encaminhei autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação da municipalidade e de seu gestor (Despacho n.º 707/23 - GCFSC, peça 15), a fim de que se manifestassem sobre os termos desta representação, juntando aos autos a documentação pertinente.

O prazo das partes para o exercício de contraditório transcorreu *in albis* (Certidão de Decurso de Prazo n.º 631/23 - Diretoria de Protocolo, peça 22), de modo que, pelo Despacho n.º 1086/23 - GCFSC (peça 23), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações conclusivas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3875/23 - CGM, peça 24) opinou pela procedência da presente representação em virtude da falta de atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, defasado desde 2010 (Lei Ordinária Municipal n.º 2.384/2010), devendo ser expedida determinação ao atual prefeito de Ibiporã para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, apresente a regularização do achado, sob pena de que, em caso de descumprimento, seja aplicada multa administrativa aos responsáveis e impedida a emissão de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 758/23 - 7PC (peça 25), *“corroborava o entendimento e a conclusão esposados no opinativo técnico, recomendando, complementarmente, a aplicação da multa do art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica desta Casa ao Gestor, Sr. José Maria Ferreira, tendo em vista a injustificada desídia ao não encaminhar as informações demandadas por esta Corte de Contas.”*

À peça 27, o representante legal do Poder Executivo de Ibiporã, José Maria Ferreira, informou que o *“as exigências impostas ao Município de Ibiporã, por esta Egrégia Corte de Contas, foram devidamente cumpridas, motivo pelo qual se requer o acolhimento total da presente resposta que informa que a revisão e a atualização do PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico fora contratada em 11/09/2023 e será finalizada no prazo máximo de 12 (doze) meses, afastando qualquer tipo de aplicação de penalidade ante a adoção das providências determinadas por este E. TCE/PR.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 1427/23 - GCFSC (peça 28), devolvi os autos à CGM e ao MPC para análises complementares, diante da apresentação extemporânea de contraditório.

A CGM (Instrução n.º 4838/23 - CGM, peça 29) reiterou seu posicionamento anterior, *“visto que ainda não foi apresentado o Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, estando este supostamente nas etapas iniciais da confecção.”*. Também aduziu ser forçosa a expedição de determinação, *“visando atualizar o supracitado Plano, pois assim a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (artigo 175-L, XV e artigo 259, ambos do RITCEPR¹) poderá acompanhar o seu devido cumprimento, trazendo maior efetividade.”*. Ao final, ainda concordou com a sugestão de aplicação de multa ao atual *“Prefeito do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, vez que deixou decorrer o prazo in albis, conforme se denota na peça n.º 22, sem apresentar as devidas justificativas da desídia (P.ex. documentos do procedimento licitatório).”*.

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 987/23 - 7PC, peça 30), revendo seu posicionamento, divergiu parcialmente do opinativo conclusivo exarado pela Coordenadoria Técnica à peça 29. Isso porque, segundo expôs, *“embora o Gestor não tenha informado o número do procedimento licitatório mencionado, tampouco acostado cópia do respectivo Edital ou demais documentos comprobatórios, é possível localizar a licitação referida no Portal de Transparência do Município², sendo possível concluir que se trata do Pregão Eletrônico n.º 47/2023, publicado em 13/07/2023”*:

Denota-se que o objeto do referido Pregão é o seguinte:

“Contratação de empresa especializada para criação do Cadastro Técnico Multifinalitário, com execução integrada dos serviços, atualização cadastral de imóveis urbanos e rurais com base no tratamento de imagens, elaboração do cadastro de drenagem urbana, elaboração de cadastro de iluminação pública urbana, entre outros. Este cadastro deve se integrar às informações já existentes na base dados da Administração Municipal além de

¹ [Nota de rodapé original n.º 2] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018):

XV – Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução n.º 91/2022)

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

² [Nota de rodapé original n.º 1] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitaacao=6&licitacao=62>. Acesso em 07 nov. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilizar plataforma que permita fácil consulta e atualização dos dados, bem como a implantação de treinamento e capacitação. Os serviços serão realizados por meio do levantamento aerofotogramétrico digital, mapeamento móvel terrestre, atualização do mapa urbano básico e locação de software como serviço (saas) de gestão do cadastro territorial multifinalitário em ambiente web, mobile e server para a modernização administrativa e tributária do município. **O presente documento tem por finalidade apoiar e definir a estrutura e as principais atividades para a execução dos trabalhos para a implantação do cadastro multifinalitário, incluindo o a temática do saneamento básico, para serem utilizados por todos os setores do governo do Município de Ibitiporã**” (sem grifos no original).

Assim sendo, conquanto o objeto do Pregão não seja exclusivamente a contratação de empresa para a atualização do PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico, denota-se que ele inclui a temática do Saneamento Básico, conforme se constata dos seguintes itens do Edital a seguir reproduzidos³: (...)

Além disso, o item 4.9 do Edital prevê expressamente a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, incluindo as 6 (seis) etapas previstas para a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo que os seus fundamentos e diretrizes deverão se pautar numa série de instrumentos legislativos elencados, tais como a Lei n.º 11.445/07 – Política Nacional de Saneamento Básico, Resoluções do CONAMA, Lei n.º 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Plano Diretor do Município, dentre outros⁴: (...)

Por outro lado, não foi mencionada a Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento) no Termo de Referência, a qual também deverá pautar a gestão do saneamento básico, conforme sugerido pela CAUD no Relatório de Fiscalização n.º 93/2022 (peça n.º 4).

Ademais, em consulta ao Contrato n.º 299/2023, disponível no Portal da Transparência⁵, o prazo para execução dos serviços é de 30 (trinta)

³ [Nota de rodapé original n.º 2] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/10113776>. Acesso em 07 nov. 2023.

⁴ [Nota de rodapé original n.º 3] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/10118655>. Acesso em 08 nov. 2023.

⁵ [Nota de rodapé original n.º 4] Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/10177227>. Acesso em 07 nov. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meses contados a partir da data da assinatura do contrato, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo contratado, sendo que atualmente o contrato está com sua vigência estipulada de 11/09/2023 até 10/03/2026⁶: (...)

Diante do exposto, entende este Ministério Público que, muito embora o Sr. José Maria Ferreira não tenha agido com a destreza necessária, uma vez que deixou de apresentar os documentos requisitados por este C. Tribunal de Contas no momento oportuno (peça n.º 22), tendo em vista a instauração de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (Pregão Eletrônico n.º 47/2023) e a apresentação de esclarecimentos por parte do Gestor, ainda que de forma extemporânea, reputa-se desarrazoada a aplicação da multa anteriormente proposta por este Parquet (Parecer n.º 758/23 - 7PC) ao Representado.

Ainda assim, considerando que o PMSB está em fase inicial de elaboração, concorda esta Procuradoria com o entendimento esposado no opinativo técnico (Instrução n.º 4838/23 - CGM), **pugnando pela procedência da presente Representação, com a expedição de determinação ao Município de Ibiporã para que comprove o cumprimento da medida no prazo máximo de 12 (meses)**, com o envio do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, nos termos enunciados pela D. Unidade Técnica (Instrução n.º 3875/23 - CGM), devendo constar, complementarmente, que a gestão do Saneamento Básico no Município também deverá ser adequada à Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), conforme sugerido pela CAUD no Relatório de Fiscalização n.º 93/2022 (peça n.º 4), a qual não foi mencionada no Plano de Trabalho apresentado pela empresa contratada por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 47/2023.

É o relatório.

⁶ **[Nota de rodapé original n.º 5]** Disponível em: <https://ibipora.eloweb.net/portalttransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=515&tipoAto=1>. Acesso em 07 nov. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme indicado pela Municipalidade e destacado pelo douto *Parquet* de Contas, houve a instauração de certame licitatório – por meio do Pregão Eletrônico n.º 47/2023 – a fim de contratar empresa para atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

De acordo com os art. 9º e 11 da Lei Federal n.º 11.445/2007, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e elaborará o plano de saneamento básico, que deverá ser compatível com o plano diretor do Município e estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, constituindo condição de validade do contrato de prestação de serviço público de saneamento básico.

Diante disso, e considerando que o Município de Ibiporã ainda não cumpriu a atualização do seu Plano de Saneamento Básico, concordo com a procedência desta Representação e com a expedição de determinação proposta pela Coordenadoria de Auditorias, em seus precisos termos, sob pena de, caso descumprida, aplicar-se multa aos responsáveis.

Por conta da extemporaneidade da apresentação de contraditório, entendo que não há que se falar em aplicação de multa ao atual prefeito.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação e, como consequência, pela:

a) Expedição de **determinação**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Município de Ibiporã**, na pessoa de seu atual representante legal – José Maria Ferreira – ou de quem vier a substituí-lo, para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, comprove a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio da apresentação de prova documental nos autos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da multa administrativa aos responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no art. 87, IV, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Ibiporã, nos termos dos arts. 85, V, e 95, ambos do mesmo diploma legal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a presente Representação e, como consequência, por:

a) **determinar**, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Município de Ibiporã**, na pessoa de seu atual representante legal – José Maria Ferreira – ou de quem vier a substituí-lo, para que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, comprove a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio da apresentação de prova documental nos autos, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação da multa administrativa aos responsáveis, prevista no art. 87, IV, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Ibiporã, nos termos dos arts. 85, V, e 95, ambos do mesmo diploma legal;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente